TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1009073-71.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil
Requerente: Carlos Alberto Picagli, CPF 186.546.398-14 - Advogado (a) Dr(a). Laila

Ragonezi

Requerido: Luciano Aparecido Moraes - CPF nº 195.088.748-05 – Advogado Dr. Dhony

Oliveira Souza - OAB nº 48.482/DF

Aos 01 de fevereiro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Pelo advogado do requerido foi dito que requeria o prazo de 05 dias para juntada de procuração, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito. Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs. Renato e Gabriela. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes bem como depoimento das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Segundo o art. 373, I do CPC, compete ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. No caso em tela, comprovar a culpa do réu pela ocorrência do acidente. Não se desincumbiu o autor, porém, de seu ônus probatório. Com efeito, colhida a prova, o magistrado não sabe, exatamente, o que aconteceu. De um lado, temos o depoimento de Gabriela, ouvida como informante, sinalizando para o desprendimento de peças - no plural - do caminhão do réu, que teriam atingido o veículo do autor. De outro lado, temos o depoimento de Renato – ouvido sob compromisso – e a própria narrativa do autor em depoimento pessoal, sinalizando para a possibilidade de, realmente, não ter havido o desprendimento de qualquer peça, e sim o puro e simples arremesso de album objeto que estivesse no asfalto. Sobre o ponto, um parênteses: Renato, que se recorda tratar-se o objeto de um parafuso, até tentou argumentar no sentido de que houve o seu desprendimento a partir do caminhão do réu. Mas o argumento é muito frágil. Remeto-me ao seu depoimento para o exame analítico e criterioso. É possível, de fato, que o caminhão tenha passado por cima de um parafuso ou uma pedra, arremessando em direção ao veículo do autor. Ora, havendo a possibilidade de essa hipótese ser a verdadeira, há que se raciocinar tomando-a como premissa. Pois bem. Se efetivamente o que ocorreu foi o arremesso de algum objeto que estava na pista, não consta dos autos qualquer elemento indicando a culpa do réu, condutor do caminhão, por tal fato. Não se tratava, pelo que se nota nos autos, de objeto grande. A dinâmica dos fatos revela que seguer foi percebida a sua existência pelo réu, na condução do caminhão. Não vejo qualquer violação a dever objetivo de cuidado, por parte do réu, que tenha o condão de atrair a sua responsabilidade. Se não bastasse, há que se atentar ainda que, na condução de veículos em rodovias, o condutor daquele que trafega atrás de outro deve manter distância que garanta a sua segurança em diversas hipóteses cogitáveis, entre elas exatamente esta, em discussão nos autos. Todo o panorama probatório, portanto, não favorece a versão do autor. Não se afirma que o réu não é responsável, mas que cabia ao autor comprovar a culpa daquele, e tal prova não foi produzida. Resolve-se a lide em conformidade com as regras de julgamento consubstanciadas na distribuição do onus probandi. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VADA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Laila Ragonezi

Requerido:

Adv. Requerido: Dhony Oliveira Souza

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA